

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.180, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, condicionando a validade da eleição ao comparecimento de, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores registrados na circunscrição.

Autor: JOAQUIM BELTRÃO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Joaquim Beltrão, visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que a anulação das eleições em que o comparecimento de eleitores às urnas for inferior a cinquenta por cento do número total daqueles registrados na circunscrição, devendo a Justiça Eleitoral providenciar a realização de novo pleito no prazo de vinte a quarenta dias.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a “legitimidade de uma eleição em que o número de ausências supera o de comparecimento é sempre posta em xeque pelo senso comum” e que a alteração proposta contribuirá para o “aperfeiçoamento das normas do sistema político-eleitoral e para o incremento da prática democrática no Brasil”.

A matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o

Regimento Interno, art. 139, II, alínea "c", e, também, quanto ao mérito, consoante prescreve o art. 32, inciso IV, alínea "e", do mesmo diploma.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso I) às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (CF, art. 61, *caput*).

Contudo, no que tange à constitucionalidade material, entendo, com a devida vênia, que o projeto atinge o espírito da Constituição, atentando contra os princípios do sufrágio universal e do voto obrigatório, ferindo, ainda, o sistema representativo.

De acordo com o que preceituam os princípios constitucionais pertinentes à universalidade do voto, em nosso sistema eleitoral o voto é direto, secreto e obrigatório para os maiores de dezoito anos (art. 14, *caput* e § 1º, inciso I, da Constituição Federal).

De sorte que, em atendimento ao comando magno, o Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, estabelece em seu art. 7º sanções ao eleitor que deixar de votar. De outro lado, o mesmo diploma legal estabelece norma que parece ter inspirado o projeto em exame. O *caput* do art. 224 assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 224. **Se a nulidade** atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”* (grifo meu)

Como se vê, o escopo da lei é bem diverso do objetivo da norma ora projetada. O que a lei em vigor disciplina é que, ocorrendo quaisquer das hipóteses de nulidade previstas nos arts. 220 e 221 daquele Código e se a nulidade atingir mais da metade dos votos, nessas condições haverá nova eleição.

Não se cabe aqui interpretar falsamente o dispositivo, a fim de estimular o voto nulo, como se intentou em anos eleitorais anteriores, por meio de campanha antidemocrática veiculada na rede mundial de computadores – *Internet*. O voto nulo embora não seja computado para o cálculo do quociente eleitoral, e, portanto, não contribua para legitimar o sistema representativo, ainda assim expressa uma posição política de protesto do eleitor e, por essa razão, não consta das hipóteses de nulidade dos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral, não gerando assim anulação do pleito, conforme erradamente foi divulgado na rede.

Parece-me, entretanto, que mais nociva que a campanha da *Internet* será o efeito da proposição em exame, caso vier a ser transformada em lei. De acordo com o projetado, se mais de cinquenta por cento dos eleitores não comparecerem às urnas, as eleições naquela circunscrição serão anuladas. O projeto não distingue nem mesmo o não comparecimento justificado, basta que, matematicamente, o número de eleitores seja inferior a cinquenta por cento para que sejam realizadas novas eleições.

Ora, o que a proposição está a fazer, intencionalmente ou não, ao contrario do que a Constituição deseja ao instituir o voto obrigatório, é estimular o não comparecimento dos eleitores!

Não nos compete, nesse momento, discutir se somos ou não partidários do voto facultativo. O que importa é que o voto obrigatório está posto na Carta Magna e é exigível até que nova ordem constitucional o derroque.

Nesse contexto, cabe a nós, representantes do povo, criar normas consoantes ao comando constitucional, que estimulem o eleitorado a votar, que incentivem o exercício da cidadania, que fomentem maior participação política, enfim, que se criem normas e instrumentos que ampliem a base eleitoral, a fim de fortalecer o sistema representativo.

Ao meu sentir, o projeto em exame está na contramão de todo o esforço que se tem empreendido, desde a Constituição de 1988 até aqui, para a melhoria da qualidade democrática em nosso país. A

proposição, em sua materialidade, apresenta-se inconstitucional, de vez que atenta contra a letra e o espírito dos arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, 14, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.180, de 2009, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator